

CONGRESSO NACIONAL

MPV 922
0001 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020 Nº PRONTUARIO AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA Inclua-se o § 4º no art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, com a seguinte redação: "Art. 3°-A. § 4º Para o desempenho das atividades gerais de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, primeiro serão contratados os servidores aposentados do órgão ou entidade onde serão realizadas as atividades e apenas no caso do não preenchimento total das vagas serão contratados os servidores aposentados dos outros órgãos e entidades públicas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir o § 4º no art. 3ª-A da Lei nº 8.745, de 1993, para estabelecer uma ordem de preferência na contratação de servidores aposentados para a realização de atividades gerais em órgãos e entidades da administração pública.

Considerando que o objetivo primordial da MPV 922, de 2020, é a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado em órgãos e entidades públicas, resta evidente que a prioridade de contratação deve ser da pessoa que possui o conhecimento específico sobre a área onde ela irá atuar.

A contratação sem observância do critério de conhecimento técnico pode permitir o favorecimento de determinados servidores aposentados em detrimento de outros mais

indicados para a realização das atividades, numa evidente burla não somente à regra constitucional do concurso público, como também da meritocracia e da eficiência pública.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.